

por ter, inclusive, sido já objeto de diligência por parte do CEE sobre a mesma matéria (fl. 25 do processo 23001.002872/90-18), e considerando a ilegalidade da cobrança de mensalidades em escolas públicas bem como a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, voto pela instauração urgente de inquérito administrativo que deverá ser processado na forma e para as finalidades do artigo 48, da Lei 5.540/68.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992.

(aa) Genaro de Oliveira – Presidente/Cássio Mesquita Barros – Relator/Dalva Assumpção Soutto Mayor/Ernani Bayer

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 20 de fevereiro de 1992

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Prorrogação de prazo para renovação de credenciamento do curso de Ciência da Informação, em nível de mestrado, ministrado pela Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CESu – Par. 138/92, aprovado em 19/2/92 (Proc. 23001.000613/91-61)

I – RELATÓRIO

O Coordenador da Pós-Graduação em Ciência da Informação, da Escola de Comunicação da UFRJ, em ofício de 6/8/91, solicita a este Conselho a prorrogação por um ano, até outubro de 1992, do atual credenciamento do Curso de Mestrado em Ciência da Informação.

Alega o interessado que o curso em questão foi credenciado, por cinco anos, pelo Parecer 663/86 e deveria apresentar documentação para renovação de credenciamento até outubro de 1991. Contudo, a paralisação dos docentes e discentes das universidades federais, perdurando por mais de 60 (sessenta) dias, impediu o recolhimento dos dados necessários para instruir a documentação exigida para a renovação do credenciamento.

Em 2/12/91, o processo foi encaminhado à CLN que se manifestou nos seguintes termos:

“O motivo alegado pela instituição – greve dos docentes e discentes que já perdura por 60 dias – não encontra suporte legal para que se lhe defira larga prorrogação, de um ano (como pede) relativamente a um prazo que começou a fluir muito antes do obstáculo alegado, aliás não justificado.”

II – VOTO DO RELATOR

Dê-se ciência, à interessada, da decisão da CLN.

A matéria em questão é regulamentada pela Resolução 5, de 10/3/83, que dispõe no art. 13, § 2º:

“A falta de solicitação de renovação implicará no cancelamento automático do credenciamento.”

Considerando, entretanto, que o pedido de prorrogação do credenciamento foi tempestivo, devendo-se o atraso da decisão aos trâmites normais do processo, voto no sentido de que se dê à instituição um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar documentação para a renovação do credenciamento pretendido. O não cumprimento do prazo estipulado importará no cancelamento automático do credenciamento.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992.

(aa) Arnaldo Niskier – Presidente/Lauro Leitão – Relator/Afrânio Coutinho/Lêda Maria Chaves Napoleão do Rêgo

BLOCO 2: INDICAÇÕES, PORTARIAS E RESOLUÇÕES

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO – DF

Apreciação da Indicação 2/92, que propõe alteração no § 4º do art. 6º da Resolução 3/91.

C.E.U. – Par. 105/92, aprovado em 19/2/92 (Proc. 23001.000080/92-62)

I – RELATÓRIO

A ilustre Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros apresentou à Comissão Especial de Universidades uma Indicação registrada sob o nº 2, datada de 29 de janeiro de 1992, versando sobre alteração do prazo previsto no parágrafo 4º, do art. 6º da Resolução 3/91.

Justifica a ilustre Conselheira que:

a) A Lei 5.540/68 estabelece, no seu artigo 2º, que o Ensino Superior deve ser ministrado, preferencialmente em universidades, e, excepcionalmente, em Instituições Isoladas de Ensino e que estas devem procurar se integrar a outras instituições, formando uma federação de escolas e posteriormente, pleiteando a sua transformação em universidade.

b) Seguindo esta diretriz, muitas instituições de ensino superior forma-